MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 07
Rubrica

Processo nº : 13936.000131/2003-39
Recurso nº : 136.551
Acórdão nº : 204-02.267

Recorrente : VIMADE – VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, prescrevendo o direito em cinco anos entre a data do efetivo embarque da mercadoria e a data do protocolo da requisição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIMADE – VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento total e o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, que dava provimento parcial para afastar a prescrição e reconhecer o crédito até a edição da Medida Provisória nº 948/95.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Flávio de Sá Munhoz

Processo nº : 13936.000131/2003-39
Recurso nº : 136.551
Acórdão nº : 204-02.267

Recorrente : DRJ em CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, protocolado em 16 de abril de 2003, tendo por base "crédito prêmio do IPI exportação Decreto-Lei nº 491/69 e 1894/81".

Segundo planilha juntada às fls. 42/46, as exportações originadoras do crédito teriam ocorrido entre 1994 e 1997. A empresa defende em petição inicial (fls. 02/20) a permanência do benefício, abraçando as conhecidas teses de que o benefício não poderia ter sido revogado pelo Decreto Lei nº 1.724, julgado inconstitucional, e que ainda que o fosse teria sido revigorado seja pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, seja pela Lei nº 8.402/92. Nenhuma linha acerca da prescrição do direito.

O pedido foi indeferido pela DRF Ponta Grossa (parecer fls. 49 a 53), que apontou, inicialmente, a decadência do direito do contribuinte (fls. 49/50), consoante entendimento expresso no Parecer Normativo nº 515/1971, segundo o qual tem aplicação o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo, pois de cinco anos o prazo para apresentação do pedido, contado a partir das efetivas exportações. Mas não se restringiu a isso, prosseguindo com o exame da permanência ou não do direito e concluindo estar o mesmo extinto.

Contra esta decisão, insurgiu-se o contribuinte, primeiramente alegando que o prazo prescricional do benefício seria de vinte anos, por se tratar de crédito de natureza financeira. Cita em favor da tese Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado em 05/02/79 (não indica o número). Complementa a manifestação extenso arrazoado que busca demonstrar a permanência do benefício.

Julgando sua manifestação de inconformidade, a DRJ em Porto Alegre - RS limitou-se a reafirmar o seu caráter vinculado ao entendimento da SRF expresso em atos normativos, o que, no caso , implica não conhecer de pedidos de restituição/ressarcimento de crédito prêmio, complementando sua fundamentação com a citação de decisões do STJ que afirmaram estar o benefício extinto. Não há na decisão da DRJ qualquer referência à decadência/prescrição do direito.

No recurso apresentado, reitera seu entendimento de que os atos normativos que embasaram ambas as decisões são inaplicáveis e repete todos os argumentos confluentes para a vigência do benefício até os dias atuais.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, pois o contribuinte teve ciência da decisão da DRJ em 03 de março de 2005 e o protocolou em 29 de março de 2005; versando restituição/ressarcimento de tributos desnecessário o arrolamento de bens. Dessa forma, cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes mesmo de se analisar se o benefício estava ou não vigente à época das exportações alegadas, é mister resolver questão que não foi enfrentada pela e. Turma *a quo*. Refiro-me à primeira fundamentação do despacho decisório impugnado que dizia respeito ao perecimento do direito da empresa (seja por decadência como diz o despacho, seja prescrição como afirma o ato legal que lhe dá base). Essa questão se coloca como prejudicial ao exame do mérito já que, se prescritos, não há mais o que discutir, embora o r. Despacho decisório assim tenha procedido.

Pois bem, a empresa apontou que a prescrição teria prazo vintenário e apontou como base para sua tese Parecer da PFN que teria sido publicado em 05/02/79, embora sem número. Para o cerne da discussão que se coloca a efetiva existência deste parecer é despicienda. Isto porque não têm tais pareceres caráter vinculante da administração tributária a menos que tenham sido ratificados pelo sr. Ministro da Fazenda. Não conseguiu a empresa carrear prova aos autos de que tal tenha-se dado. Muito ao contrário, o que prevalece no âmbito da administração é exatamente o entendimento afirmado no despacho decisório inicial.

Com efeito, exatamente por ser de natureza financeira, tais créditos-prêmio regem-se pelas disposições do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo art. 1º assinala prazo prescricional de cinco anos. Confira-se:

> *Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

De outro lado, não têm aplicação ao caso as disposições citadas pelo i. patrono da recorrente. Isto porque, mesmo na vigência do Código Civil anterior (revogado pela Lei nº 10.406/2002), a Doutrina era uníssona em que a regra prescricional das ações contra a Fazenda Nacional era definida pelo citado decreto.

Nesse sentido, a abalizada voz de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"...quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Decreto 20.910/32)".*

Note-se que este entendimento veio de ser robustecido e ampliado mediante o Decreto-Lei nº 4.597/42, que estendeu a regra do decreto também às entidades da administração indireta, desde que regidas pelo direito público – autarquias e fundações. Ficavam de fora apenas as sociedades de economia mista e empresas públicas.

Aduz-se que a adoção de prazo prescricional menor para a execução contra a Fazenda encontra respaldo em dois princípios gerais de direito acolhidos, implícita ou explicitamente, pelas diversas constituições pátrias atentas à adoção do chamado Estado Social

[1] Direito Administrativo Brasileiro. Editora Verbete dos Tribunais. p. 577.

em oposição ao superado Estado Liberal, a saber, a isonomia e a prevalência do interesse público sobre o privado.

Pelo primeiro, advoga-se a necessidade de os prazos para execução ativa e passiva das dívidas dos entes estatais serem iguais. O segundo princípio leva em conta a indisponibilidade do direito público, que autorizaria a existência de prazo menor a favor da Fazenda, dada a escassez de meios para tal exercício regular.

Com essas considerações, não parece haver questionamento sobre a constitucionalidade do referido decreto, mesmo cientes todos de que o Código foi instituído por lei.

Não discrepa desse entendimento a uníssona jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, cabendo citar, apenas exemplificativamente, o Recurso Especial nº 280.229/RJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 153, improvimento unânime.

Destarte, partilho o entendimento de que o benefício em discussão tem sim natureza financeira. Mas a implicação disso é que o seu prazo prescricional é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Como o prazo ali fixado é de cinco anos e no pedido em exame medeiam mais de seis entre a data das exportações e a do pedido, considero-os todos prescritos e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS